

Despacho de Pregoeiro nº 005/2020-SLC/ANEEL

Em 14 de abril de 2020.

Processo: 48500.005606/2019-45  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 3/2020  
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

#### **I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso contra a habilitação no Pregão Eletrônico nº 03/2020 da empresa ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA. A empresa recorrida, então vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões também por meio do referido sistema.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 2º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 005/2020-SLC/ANEEL, de 14/4/2020.

## II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. As alegações recursais sugerem que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos do Edital em dois pontos:

- I. DAS IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA.
- II. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO SOFTWARE DE BILHETAGEM E GERENCIAMENTO.

9. No tocante as sugeridas irregularidades na comprovação de aptidão técnica, a recorrente faz menção à cláusula 9.5.2.1 (atestado de capacidade técnica) e à subcláusula 9.5.2.1.8 (cópia de contrato que originaram os atestados) do Edital, indicando que, pelo fato da empresa habilitada não ter enviado junto à sua habilitação, e não ter atendido ao pedido do pregoeiro para enviasse as cópias dos contratos que subsidiaram os atestados de capacidade técnica, deveria esta ser declarada desistente, por força da cláusula 10.2 do Edital.

10. Quanto a indicada falta de comprovação de adequação do software de bilhetagem e gerenciamento, a recorrente afirma que *“para a comprovação de atendimento às especificações técnicas dos equipamentos multifuncionais a ADVEN apresentou além das especificações técnicas, como folder/catálogos uma declaração do fabricante atestando atendimento a todos os itens do edital. Entretanto, a empresa ADVEN não apresentou comprovação e declaração de atendimento quanto aos itens: Software de Bilhetagem e Software de Gerenciamento dos Equipamentos.”*

11. A recorrente questiona ainda o fato do Edital não prevê prova de conceito para verificar do software e que o *“órgão não terá nenhuma garantia que o software ofertado pela ADVEN poderá atender o edital, sendo um risco altíssimo para a Administração e um risco iminente para a Administração pública para o não atendimento do referido item, conforme dimensionado em edital e requerido pelo órgão contratante.”* A recorrente faz menção ao edital quanto a desclassificação em casos em que a licitante não demonstra a compatibilidade técnica dos equipamentos ou software em sua proposta.

12. A recorrida manifestou-se conforme transcrito abaixo:

A ADVEN apresentou Atestados de Capacidade Técnica suficientes para atender o Item 9.5.2.1 do Edital, ...

...

Junto com os demais documentos de habilitação a ADVEN anexou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, quais sejam do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da VALEC Engenharia Construções e Ferrovias e do Grupo Caixa Seguradora, portanto foram 02 (dois) atestados de Órgãos Públicos e 01 (uma) de empresa privada. Logo, para atendimento estrito das exigências do Edital, não há o que se discutir acerca da documentação apresentada pela ADVEN. Durante a fase de julgamento da proposta a Sra. Pregoeira, no cumprimento de suas funções e demonstrando seriedade quanto ao processo licitatório, entendeu por promover

## Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 005/2020-SLC/ANEEL, de 14/4/2020.

diligência acerca dos atestados apresentados pela ADVEN, o que entendemos ser pertinente e adequado ao interesse da Administração. Para tanto, a Sra. Pregoeira solicitou o envio dos contratos que deram origem aos referidos Atestados, de modo a se certificar da veracidade e aderência dos mesmos. A ADVEN enviou mensagem à Comissão de Licitação argumentando sobre a necessidade de garantir o sigilo contratual entre empresas privadas, o que poderia acarretar em problemas jurídicos para a empresa, e ao mesmo tempo solicitando autorização para envio dos documentos por e-mail, conforme cópia da mensagem que transcrevemos abaixo: Bom dia Sra. Pregoeira Fomos convocados, nesta data, a enviar documentos complementares acerca dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por nossa empresa. Dos Atestados apresentados 02 (dois) foram celebrados com órgãos públicos. Entretanto, nos preocupa a divulgação através do sistema Comprasnet de contratos celebrados entre empresas privadas, como é o caso do contrato celebrado entre a Adven Tecnologia e o Grupo Caixa Seguradora. Entendemos que nesse caso específico aplica-se o princípio do sigilo contratual entre as partes, e que a eventual divulgação do contrato com o Grupo Caixa Seguradora, sem autorização do mesmo, pode acarretar em problemas jurídicos para nossa empresa. Por esse motivo solicitamos sua especial autorização para que o referido contrato e respectivos aditivos sejam enviados por mensagem eletrônica.

Certos da justeza de nosso pleito, solicitamos sua compreensão para o assunto reportado. A Sra. Pregoeira, por sua vez, entendeu nossa argumentação e permitiu o envio do referido contrato por mensagem eletrônica, o que foi efetuado imediatamente. Resta claro que a ADVEN NÃO DESCUMPRIU NENHUMA EXIGÊNCIA LEGAL, pois a troca de documentos ocorreu durante a FASE DE DILIGÊNCIA do processo licitatório, para simples conferência dos Atestados apresentados, que por sua vez foram julgados adequados. É necessário esclarecer que a possibilidade da Comissão promover diligência, PARA ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993. A promoção de diligência é realizada sempre que a Comissão Julgadora se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. A Recorrente SIMPRESS, por sua vez, se prende a meros formalismos para tentar desqualificar a habilitação da ADVEN, que foi apresentada corretamente desde a fase de cadastramento da proposta no Sistema Comprasnet.

Quanto ao excesso de formalismo da Recorrente SIMPRESS gostaríamos de ressaltar entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre o assunto: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO)” “A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a

## Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 005/2020-SLC/ANEEL, de 14/4/2020.

devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU ACÓRDÃO 2546/2015-PLENÁRIO) “Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (TCU ACÓRDÃO 187/2014 PLENÁRIO - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)” “Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (TCU ACÓRDÃO 2872/2010-PLENÁRIO)” Por oportuno, temos certeza que a Recorrente SIMPRESS e demais participantes também são ciosos de suas obrigações quanto a manutenção do sigilo contratual entre empresas privadas, e obviamente teriam a mesma preocupação que a apresentada pela ADVEN. Em resumo: a ADVEN e a Sra. Pregoeira agiram corretamente e dentro da mais estrita legalidade durante a FASE DE DILIGÊNCIA do Pregão, razão pela qual não merece prosperar a alegação apresentada pela Recorrente SIMPRESS.

2. QUANTO À FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO SOFTWARE DE BILHETAGEM E GERENCIAMENTO Quando da apresentação de sua Proposta Comercial e Técnica a ADVEN forneceu todos os dados necessários à comprovação de atendimento das exigências do Edital e seus anexos. Mais ainda: a ADVEN tomou o cuidado de incluir em sua proposta não somente os prospectos dos produtos ofertados, mas também “links” para as páginas na internet dos referidos fabricantes, o que apesar de pouco usual permite à Comissão de Licitações e Equipe de Apoio o acesso direto às informações dos fabricantes dos equipamentos e softwares ofertados.

A Recorrente SIMPRESS, por sua vez, em nenhum momento de seu recurso apresenta **qualquer aspecto técnico que tenha sido atendido** pela proposta da ADVEN, preferindo se valer de insinuações e inverdades sobre o software ofertado, tais como “trata-se de um software, pouco conhecido no mercado”, ou ainda “o órgão não terá nenhuma garantia que o software ofertado ... poderá atender o edital, sendo um risco altíssimo para a Administração e um risco iminente para a Administração pública”.

Não há o que se debater sobre as expressões utilizadas pela Recorrente SIMPRESS, que são auto explicativas, ou seja, ao invés de demonstrar o não atendimento de quaisquer aspectos técnicos do Edital, a Recorrente se vale de termos indignos, inapropriados, e que afrontam o entendimento da Ilma. Comissão de Licitações e equipe técnica de apoio, que julgou a proposta apta ao atendimento das exigências editalícias.

Diante do acima exposto, considerando que a Recorrente não apresenta aspectos técnicos sobre o sistema de bilhetagem e contabilização a serem considerados em seu recurso, e que se resume a apresentar ilações e inverdades sobre o mesmo, entendemos que o recurso apresentado pela Recorrente SIMPRESS não merece sequer ser considerado como tal.

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 005/2020-SLC/ANEEL, de 14/4/2020.

13. Destaco, preliminarmente, que contratos, públicos ou não, que originam os atestados de capacidade técnica encaminhados pela licitante não são documentos de habilitação, pela leitura clara da Lei n. 8.666/93, portanto, não há que se falar em não envio da habilitação.

14. Sobre o pedido feito em diligência, acerca dos contratos que originaram os atestados encaminhados pela Adven, cumpre ressaltar que, na pior das hipóteses, caberia apenas uma sanção administrativa pela remessa dos contratos fora do primeiro prazo ofertado pela Pregoeira, mas é fato que todos os documentos de habilitação solicitados foram entregues pela recorrida tempestivamente.

15. Sobre a questão do formalismo moderado, é posição majoritária do Tribunal de Contas da União, que se privilegia ao vantajosidade e a razoabilidade no exame dos documentos de habilitação da empresa:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

16. No que se refere ao contrato da Caixa Seguros, todas as informações apresentadas pela recorrida são verídicas, a ADVEN solicitou encaminhar tal documento por e-mail, e tendo sido aceito o argumento ofertado, enviou o contrato e termos aditivos da Caixa Seguros, por e-mail, dentro do prazo diligencial dado, e todos os documentos foram juntados ao processo e são disponíveis para consulta.

16. Na verdade, a diligência com o pedido dos contratos, nesse caso específico, tratou-se mais de uma medida de precaução e de confirmação das informações do que pela ausência de dados no atestado de capacidade técnica encaminhado. Quanto a isso, importante ressaltar o Despacho de Mero Expediente n. 82/2020-SLC/ANEEL<sup>1</sup> contendo toda a análise da proposta e documentação encaminhada pela ADVEN, considerando-a aderente às exigências do Edital.

17. Sobre o software de bilhetagem, também necessário deixar claro que não cabe agora questionar a falta ou não da prova de conceito para análise de conformidade do software apresentado, essa decisão coube a ANEEL na fase de planejamento da licitação, e não foi objeto de questionamentos durante a publicidade do certame, portanto, questionar este aspecto nesse momento é tarefa inócua. Ressalte-se que o software solicitado não é complexidade tal que enseje a necessidade de uma prova de conceito para a licitação, não há, portanto, justificativa para que o edital exigisse tal providência, que traz custos financeiros aos licitantes para a participação no certame.

18. Ainda acerca dos softwares *Guardian Print Account* e *Ricoh Device Manager NX Lite* ofertado pela recorrida, não foi apresentado nenhum ponto específico de desconformidade que evidencie dúvidas se o produto cumpre integralmente as tarefas descritas nos itens 4.3.5 e 4.3.6 do Anexo I do Pregão Eletrônico n. 3/2020.

---

<sup>1</sup> 48535.001178/2020-00

Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 005/2020-SLC/ANEEL, de 14/4/2020.

19. A SGI, área demandante da contratação, examinou as especificações dos softwares e indicou que eles atendem ao edital, sendo que um deles, inclusive, é o utilizado na contratação vigente para o objeto.

19. Portanto, diante das informações trazidas pela recorrente e recorrida, entendo que não haja argumentos suficientes para exercer o juízo de retratação em relação a habilitação da empresa ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA.

### **III – CONCLUSÃO**

19. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a habilitação da empresa ADVEN COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA como vencedora do GRUPO 1 no Pregão Eletrônico nº 03/2020.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO  
Pregoeira